



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.391, DE 2004

(Do Sr. Enio Bacci)

Disciplina a comunicação publicitária, mercadológica e/ou institucional de bebidas alcoólicas, advertindo que "O ÁLCOOL EM EXCESSO FAZ MAL À SAÚDE E PODE LEVAR À DEPENDÊNCIA.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4846/1994

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As empresas produtoras de bebidas alcoólicas ficam obrigadas a inserir em toda sua comunicação publicitária, mercadológica e/ou institucional a advertência: “O ÁLCOOL EM EXCESSO FAZ À SAÚDE E PODE LEVAR À DEPENDÊNCIA”, na forma definida nesta lei.

Art. 2º - Observar-se-á o disposto no artigo 1º desta, em mensagens publicitárias realizadas por meio de televisão, cinema, “vídeo tape”, filme, rádio, impressos em geral, painéis, letreiros, display broadside”, móbile, bandeiras, decalcomania, adesivos, “outdoor”, assim como outras peças promocionais como materiais de ponto de venda, relógios públicos, painéis eletrônicos, mensagens de aeroporto, cabines telefônicas e demais.

§ 1º Na publicidade impressa deverá ser atendido as seguintes condições:

I – A mensagem de advertência do artigo 1º, deverá ser colocada de forma legível, em cores contrastantes e escritas em branco com fundo preto, ou vice-versa. A mensagem deverá ser circundada por uma faixa de cor branca ou preta, contrastante, com espessura mínima de 1 (um) milímetro.

II – A advertência terá tamanho correspondente a no mínimo 10% da mancha gráfica total do anúncio, não podendo ser inferior a 4,5 cm por 1,5 cm;

III – A colocação da advertência deverá ser no sentido normal de leitura, ou seja, paralelamente, da esquerda para direita.

§ 2º Na publicidade em meios eletrônicos, deverá ser atendido as seguintes condições:

I – Nas mensagens publicitárias de rádio a leitura da advertência deverá ser feita, imediatamente, após o “spot ou jingle”, com duração mínima de 10% do tempo total da mensagem, não podendo ser inferior a 3 (três) segundos com locução diferenciada e plenamente audível;

II – Nas mensagens de televisão, “Vídeo tape” e cinema, deverá ser obedecidos os seguintes critérios:

A) O texto de advertência previsto no artigo 1º, será exibido em cartela única, com letras contrastantes e maiúsculas, assegurada a perfeita visibilidade e permanência imóvel no vídeo;

b) A cartela obedecerá ao gabarito RTV de filmagem reconhecida pela FENAPRO e/ou pela ABA e ABAP, no tamanho padrão de 36,5 cm por 27 cm (trinta e seis e meio por vinte e sete centímetros);

c) As letras na cartela serão de “corpo 38” e padrão “Univers medium”, conforme reconhecidos por catálogos da FENAPRO, e/ou ABA e ABAP;

d) Os filmes ou “tapes” de bebidas alcoólicas, em seus comerciais de publicidade, deverão encerrar sempre com a exibição da cartela acima referida, permanecendo imóvel no vídeo por no mínimo 4 (quatro) segundos.

§ 3º Nas propagandas indiretas e institucionais, com somente o nome da marca ou empresa a advertência impressa seguirá disposto no art. 2º § 1º.

Art. 3º - Não poderão através de qualquer programa de entrevistas, jornalísticos, ou outros transmitidos ao vivo pelo rádio ou televisão, sugerir o consumo exagerado do álcool, assim como induzir ou associá-lo com o bem estar ou saúde.

Parágrafo Único – É vedada na produção de imagens ou sons, a participação de crianças ou adolescentes, bem como a elas dirigir-se.

Art. 4º - A inobservância deste, configura infração de natureza sanitária, capitulada na Lei n.º 6.437 de 20 de agosto de 1977, sujeito o infrator as penalidades previstas, que vão desde advertência proibição de propaganda e/ou suspensão de venda, sem prejuízo as demais cominações legais pertinentes.

Art. 5º - Entra em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2004

Deputado ENIO BACCI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
